L E I N.º 2 2 0 2

Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV, Autoriza a concessão de serviços públicos e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI:

TÍTULO I – DA AGÊNCIA REGULADORA

CAPÍTULO I – AUTARQUIA

Art. 1.º Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV, autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Votorantim, e prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA AGERV

Art. 2.º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV exercerá as atividades de regulação dos serviços públicos de Autônomo de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos delegados pelo Município de Votorantim, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1.º O poder regulatório da AGERV será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento e controle dos serviços públicos submetidos à sua competência.

§ 2.º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os demais entes federados, visando à delegação ou ao recebimento dos encargos relativos à regulação dos serviços públicos de que trata o *caput* deste Art.

§ 3.º Mediante lei específica, outros serviços públicos de competência do Município poderão ser regulados pela AGERV.

Art. 3.º O exercício das funções da AGERV atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 4.º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV terá os seguintes objetivos, desempenhando suas atribuições de acordo com a legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade:

I - assegurar a adequada prestação dos serviços, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos sob sua competência regulatória;

III - zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos delegados sob sua competência regulatória.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA DA AGERV

Art. 5.º À Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV compete o poder regulatório dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos delegados no âmbito do Município de Votorantim, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.

Art. 6.º Sem prejuízo de outros poderes de regulação sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;

II - implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da AGERV;

III - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e contratuais;

IV - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;

V - fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais;

VI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados;

VII - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VIII - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à AGERV tal atribuição por meio de instrumento

específico, e sempre em obediência à legislação vigente especialmente o Art. 175 da Constituição Federal;

IX - propor ao poder concedente intervenções ou extinção das concessões ou permissões sob seu poder regulatório;

X - encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

XI - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis conforme previsão legal ou contratual;

XII - atender os usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;

XIII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e arbitrando conflitos de interesses;

XIV - incentivar, nas hipóteses em que possível, a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação, estimulando a melhoria da qualidade e o desenvolvimento tecnológico dos serviços públicos delegados;

XV - buscar a modicidade das tarifas com o justo retorno dos investimentos;

XVI - zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados;

XVII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XVIII - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XIX - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA;

XX - contratar seu pessoal nos termos da Lei;

XXI - administrar seus bens;

XXII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXIII - dar publicidade às suas decisões;

XXIV - garantir o controle social dos serviços públicos por ela regulados;

XXV - praticar outros atos relacionados com sua finalidade.

CAPÍTULO IV - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7.º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim- AGERV apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Consultivo;
II - Diretoria Executiva;
III - Ouvidoria.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre a organização e atribuições dos órgãos componentes da AGERV.

CAPÍTULO V - CONSELHO CONSULTIVO

Art. 8.º O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da sociedade na AGERV, será integrado por 5 (cinco) conselheiros e decidirá por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao seu presidente.

Art. 9.º Cabe ao Conselho Consultivo:

I - conhecer das resoluções internas da AGERV e das relativas à prestação dos serviços públicos delegados;
II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGERV;
III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;
IV - conhecer dos valores de tarifas e preços públicos relativos aos serviços públicos delegados;
V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;
VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;
VII - produzir, anualmente ou quando oportuno, apreciações e críticas sobre a atuação da AGERV, encaminhando-as à Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal;
VIII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações;
IX - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo exercerá suas competências em caráter consultivo, de forma a auxiliar a Diretoria Executiva quando se fizer necessário.

Art. 10. O Conselho Consultivo terá seus membros nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 3 (três) anos, não sendo remunerados pelo exercício desta função, contando com a seguinte composição:

I - o Diretor Presidente da AGERV;
II - um representante do Poder Executivo;
III - um representante das entidades reguladas;
IV - um representante dos usuários, indicado pela União das Sociedades Amigos dos Bairros de Votorantim;
V - um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo presidente da Câmara de Vereadores.

§ 1.º A AGERV solicitará às entidades a que se referem os incisos III, IV e V do *caput* deste Art., a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.

§ 2.º O membro do Conselho Consultivo a que se refere o inciso II do *caput* deste Art. será escolhido pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Consultivo disporá sobre seu funcionamento.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12. A Diretoria Executiva, órgão máximo da Agência e responsável pela direção da AGERV, será composta de 03 (três) Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei e sua regulamentação.

Art. 13. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Técnico-Operacional, com mandato não coincidente de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 14. Os Diretores serão indicados pelo Prefeito Municipal, e submetidos à aprovação do Poder Legislativo, na primeira sessão ordinária após as indicações, dentre aqueles que satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;
II - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;
III - ter conhecimento jurídico, ou econômico, ou administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AGERV;
IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;
V - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; e,
VI - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades;
VII – Possuir nível superior completo.

Parágrafo único. Uma vez aprovadas as indicações pelo Legislativo os diretores serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 15. Os cargos da Diretoria Executiva serão de dedicação exclusiva.

Art. 16. Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

I - receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;
II - tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer entidade regulada;
III - passar a ser cônjuge, companheiro, ou a ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades;

IV - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre qualquer assunto submetido à AGERV, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 17. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida mediante indicação do Prefeito Municipal em caráter interino, por prazo por ele fixado, ou em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato.

Art. 18. Em caso de ausência de qualquer dos Diretores e havendo empate em deliberação, prevalecerá o voto do Diretor Presidente.

Art. 19. Na ausência do Diretor Presidente, este designará, dentre os Diretores, aquele que interinamente exercerá a presidência, sendo vedado ao mesmo Diretor exercer tal função por duas ausências consecutivas do Diretor Presidente.

Art. 20. No início de seus mandatos, e anualmente até o final dos mesmos, os Diretores deverão apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 21. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término dos respectivos mandatos, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV.

Parágrafo único. Os Diretores deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei.

Art. 22. Observado o disposto no Art. seguinte, a representação e assunção de obrigações pela AGERV se dará por meio da assinatura do Diretor Presidente, ou da assinatura conjunta de dois Diretores.

Art. 23. Cabe ao Diretor Presidente a representação da AGERV em Juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de contratos, acordos, convênios e similares de interesse da AGERV, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 24. Após nomeação, o Diretor somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e integridade da AGERV;

II - nas hipóteses previstas no Art. 16 da presente Lei;

III - condenação por crime doloso;

IV - condenação por improbidade administrativa.

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas nos incisos I e II deste Art., caberá ao Prefeito Municipal determinar a apuração das irregularidades pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII – OUVIDORIA

Art. 25. A cada quatro anos, a Diretoria Executiva indicará e nomeará um Ouvidor da AGERV, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AGERV e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

CAPÍTULO VIII - PROCESSO DECISÓRIO

Art. 26. O processo decisório da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV compete à Diretoria Executiva, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos contratos de concessão, termos de permissão e outros ajustes submetidos ao poder regulatório da AGERV.

Art. 27. As decisões da AGERV serão deliberadas por maioria simples de votos dos Diretores, cabendo um voto a cada Diretor e, quando necessário, o voto de desempate caberá ao Diretor Presidente.

Art. 28. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise da Diretoria Executiva não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros da Diretoria Executiva acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 29. As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 30. Observado o disposto no parágrafo único desse Art., os processos administrativos deverão estar concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração;

Parágrafo único. Os processos administrativos que versarem sobre revisão de contratos e das respectivas tarifas, preços públicos e contraprestações cobradas pelas entidades reguladas, bem como sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos e contraprestações, deverão ser concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua instauração.

CAPÍTULO IX - RECEITAS DA AGERV

Art. 31. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 32. Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, dentre outras fontes de recursos:

I - a Taxa de Regulação instituída por esta Lei;

II - dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de regulação bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGERV;

VIII - valor de multas atribuídas à AGERV pela legislação ou em normas regulamentares aplicáveis; e,

IX - outras receitas.

Art. 33. Constituem patrimônio da AGERV, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A AGÊNCIA

Art. 34. Durante o primeiro mandato dos membros da Diretoria Executiva, os Diretores terão mandatos diferenciados de cinco (05), quatro (04) e três (03) anos, de acordo com os respectivos termos de posse e fixados nos respectivos atos de nomeação.

Art. 35. Ficam criados na AGERV os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro, Diretor Técnico-Operacional e Ouvidor, nos termos do Anexo I desta Lei que estabelece as respectivas remunerações e atribuições dos mesmos, sendo que as respectivas despesas, após a assinatura do contrato de concessão, serão suportadas pelas receitas decorrentes da Taxa de Regulação instituída por esta Lei.

Art. 36. Fica a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV autorizada, em sendo necessário, a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, por prazo não excedente a 12 (doze) meses, obedecidos os requisitos de Lei.

Art. 37. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim – AGERV.

Art. 38. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse da Diretoria Executiva da AGERV, esta promoverá a adequação do orçamento da Agência às suas finalidades.

Parágrafo único. A AGERV deverá estabelecer, em até 18 meses, nova estrutura tarifária, respeitado o equilíbrio econômico financeiro do sistema, que contemplará:

I - tarifa Social com desconto para população de baixa renda;

II - tarifa social com desconto para quem utilize o auxilio desemprego;

III – criação de faturamento escalonado por faixas de forma cumulativa.

TÍTULO II – DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 11445 DE 05 DE JANEIRO DE 2007

Art. 39. Fica autorizada a prestação dos serviços de saneamento básico em quaisquer das formas previstas no inciso V do Art. 30 da Constituição Federal, observado o Art. 175 da mesma Carta Magna, e ainda, se for o caso, as Leis Federais 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 8.666, de 21 de junho de 1993; e 11.445, de 05 de janeiro 07, regulamentado pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, ficando, ainda, autorizada a implementação, por ato próprio, do disposto nos Art.s 28 e 28-A da Lei Federal 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 40. Todos os procedimentos para a outorga dos serviços de que trata o Art. 39 desta Lei, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pelo Município de Votorantim, diretamente ou por entidade integrante de sua Administração Pública, por ele designada para tal finalidade.

Art. 41. A concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos será prestada em toda extensão territorial do Município de Votorantim.

Parágrafo único. No caso do serviço de destinação final de resíduos sólidos, a concessão poderá prever autorização para a prestação desse serviço a outros municípios e a particulares para assegurar a viabilidade econômica do empreendimento.

Art. 42. A outorga da concessão será realizada mediante licitação, na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Município de Votorantim, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no Art. 15 da Lei Federal n°. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 43. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Votorantim, na qualidade de poder concedente.

§ 1.° O Município de Votorantim fica autorizado a firmar, na qualidade de interveniente-anuente, os contratos de financiamento celebrados pela concessionária necessários para cumprimento do contrato de concessão.

§ 2.° O Município, ainda, fica autorizado a:

I - isentar à concessionária de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do Contrato de Concessão, ou que venham a ser criados durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;

II - ceder à Concessionária as servidões de passagem, pelo prazo em que vigorar o Contrato de concessão;

III - declarar bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, quando necessário ao cumprimento dos planos e metas estabelecidos no Contrato de Concessão;

IV - estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como sua conservação, vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao cumprimento dos planos e metas referidos no contrato de concessão.

Art. 44. A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, prazo adequado à amortização dos investimentos a serem realizados pela concessionária.

Art. 45. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a remuneração, vedada às partes o enriquecimento sem causa à custa de outra parte ou dos usuários.

Art. 46. A remuneração da concessionária se dará por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

Art. 47. As tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de licitação e respectivo contrato, observadas as disposições a Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 48. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder público, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste Art. serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 49. A concessão para a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2.º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de Expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 51. As atividades de regulação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos serão exercidas pela AGERV, nos termos do previsto nesta Lei.

Art. 52. As atividades de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos serão exercidas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia criada pela Lei Municipal nº 202, de 29 de dezembro de 1971, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 53. Os usuários dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização, conforme o caso.

Art. 54. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo do contrato de concessão;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da Concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos Art.s 35 a 39 da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 55. Extinto o contrato de concessão, os bens integrantes do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como de destinação final de resíduos sólidos, serão revertidos em favor do Município de Votorantim, mediante inventário e avaliação dos bens restituídos diante das obrigações contratuais.

TÍTULO III - DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

Art. 56. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia criada pela Lei Municipal nº. 202, de 29 de dezembro de 1971 será mantida e exercerá, a partir da data de celebração do contrato de concessão a que aduz o Art. 43 desta Lei, as atividades de fiscalização

dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos concedidos, bem como passará a exercer as atividades de planejamento, execução e gerenciamento das obras e serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 57. Fica criado o § 3°, no art. 2° da Lei n° 1806 de 12 de maio de 2005, com a seguinte redação:

> *"**§ 3.°** Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim, cabem ainda, as seguintes atribuições e competências:*
>
> ***I** – exercer as atividades de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos, a partir da data de celebração do contrato de concessão dos respectivos serviços públicos;*
> ***II** – exercer as atividades de planejamento, execução e gerenciamento das obras e serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e limpeza pública, por si ou terceiros contratados ou em convênio com outros órgãos da administração pública municipal".*

Art. 58. O Serviço de Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, exercerá as atividades decorrentes e relacionadas à prestação dos serviços de Autônomo de água, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos até a data de celebração do contrato de concessão referenciado no Art. 43 desta Lei.

Art. 59. Poderá ser realizado o remanejamento através ato da autoridade competente, em caráter definitivo ou temporário, dos funcionários públicos do SAAE para outros órgãos que integram a administração pública municipal direta ou indireta, inclusive e especialmente para a AGERV, mantidos os direitos adquiridos e que os mesmos exerçam funções compatíveis com suas qualificações pessoais.

Parágrafo único. Uma vez remanejados, as despesas com o custeio dos funcionários a que se refere o *caput* deste Art. passarão a ser suportadas pelo órgão da administração pública municipal direta ou indireta destinatária.

TÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – FIF

CAPÍTULO I - CRIAÇÃO E FINALIDADE DO FUNDO

Art. 60. Fica criado no Município de Votorantim o Fundo Municipal de Infraestrutura - FIF.

Art. 61. Os recursos do FIF destinam-se a financiar os investimentos em obras de drenagem para combate às enchentes, saúde, educação e habitação, bem como necessários à preservação de mananciais e fundos de vale.

Parágrafo único. Os recursos do FIF não poderão ser utilizados para custeio de pessoal da administração pública municipal direta ou indireta.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 62. O FIF será constituído de recursos provenientes de:

I - da outorga da concessão dos serviços públicos de Saneamento Básico a que se refere o artigo 39 desta Lei;

II - dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais ou suplementares;

III - doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras de direito público ou privado;

IV - o resultado da aplicação financeira de seus recursos;

V - a reversão automática dos saldos não aplicados; e,

VI - outras receitas eventuais.

Art. 63. Os recursos destinados ao FIF serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida pelo Município em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 64. A gestão do FIF, ficará a cargo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim - SAAE.

Art. 65. Compete ao Gestor do Fundo:

I - gerir e administrar os recursos depositados no FIF;

II - elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos Recursos do FIF, contendo os projetos e programas vinculados à finalidade do FIF que receberão os recursos do Fundo;

III - cumprir, fazer cumprir e acompanhar o desempenho do Plano de Aplicação dos Recursos;

IV - prestar contas à sociedade civil e às autoridades competentes, quando solicitado, acerca das operações realizadas com os recursos do FIF;

V - zelar para que os recursos do FIF sejam aplicados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, sob pena de responsabilização, na forma da lei, de seus conselheiros;

VI - zelar para que os recursos destinados ao FIF sejam depositados integralmente na conta especial de que trata o Art. 63 desta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO FUNDO

Art. 66. Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, no FIF, serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 67. No caso de extinção do FIF, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 68. O orçamento do FIF integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

TÍTULO V – DA TAXA DE REGULAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

CAPÍTULO I - DA TAXA DE REGULAÇÃO – TR

Art. 69. Fica instituída a Taxa de Regulação dos Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário – TRA, e a Taxa de Regulação dos Serviços Públicos de destinação final de resíduos sólidos - TRR, decorrentes do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos, respectivamente.

Art. 70. A base de cálculo da TRA e da TRR será a arrecadação mensal da concessionária a que se refere o Art. 43 desta Lei, assim entendida como o valor bruto efetivamente arrecadado pela concessionária em cada mês de regulação, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos.

Art. 71. A alíquota da TRA será de 1, 5% (um e meio por cento) e a da TRR será 1% (um por cento).

Art. 72. É contribuinte da TRA e da TRR a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abastecimento de água, esgotamento sanitário e/ou destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 43 desta Lei, cujos serviços serão submetidos à regulação da AGERV.

Art. 73. A TRA e a TRR deverão ser pagas, mensalmente, no dia 25 de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

§ 1.º Concomitantemente ao pagamento da TRA e TRR, o contribuinte deverá apresentar à AGERV cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem a base de cálculo utilizada para a fixação do valor a ser recolhido.

§ 2.º A TRA e a TRR serão recolhida à AGERV, com a finalidade de custeio das atividades desta entidade.

Art. 74. Fica delegado à AGERV a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRA e a TRR, instituídas por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 75. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a AGERV apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da AGERV e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO – TF

Art. 76. Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Abastecimento de água e esgotamento sanitário – TFA e Taxa de Fiscalização dos Serviços de destinação final de resíduos sólidos - TFR, de decorrentes do exercício do poder de polícia em razão da atividade de

fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos, respectivamente.

Art. 77. A base de cálculo da TFA e a TFR será a arrecadação mensal da concessionária a que se refere o Art. 43 desta Lei, assim entendida como o valor bruto efetivamente arrecadado pela concessionária em cada mês de fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos.

Art. 78. A alíquota da TFA será de 1,5% (um e meio por cento) e da TFR 2% (dois por cento).

Art. 79. É contribuinte da TFA a concessionária de serviços públicos de Abastecimento de água e esgotamento sanitário e da TFR a concessionária de serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 43 desta Lei, cujos serviços serão submetidos à fiscalização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE .

Art. 80. A TFA e a TFR deverão ser pagas, mensalmente, no dia 25 de cada mês subsequente ao mês de arrecadação das tarifas relativas aos serviços públicos prestados.

§ 1.° Concomitantemente ao pagamento da TFA e da TFR, o contribuinte deverá apresentar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE cópia das demonstrações contábeis do mês anterior, que comprovem a base de cálculo utilizada para a fixação do valor a ser recolhido.

§ 2.° A TFA e TFR serão devidas e recolhidas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, com a finalidade de custeio da atividade de fiscalização.

Art. 81. Fica delegado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TFA e da TFR, instituídas por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 82. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei ao Serviço de Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS RELATIVAS À TAXA DE REGULAÇÃO - TR E TAXA DE FISCALIZAÇÃO – TF, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

Art. 83. Aplicam-se à TRA, TRR, TFA e à TFR as normas do código tributário municipal relacionados à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

Art. 84. O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, se necessário, a TRA, TRR, TFA e à TFR previamente à assinatura do contrato de concessão a que se refere o Art. 43 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 86. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 14 de abril de 2.011 – XLVII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

MÁRCIO MALAQUIAS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES/REMUNERAÇÕES - (Art. 35)

Cargo, Remuneração e Atribuições:
Cargo: Diretor Presidente da AGERV;
Remuneração: equivalente à de Secretário Municipal;
Atribuições:
a) coordenar e submeter ao Chefe do Executivo o orçamento da AGERV;
b) coordenar as atividades dos outros Diretores;
c) superintender todas as operações da AGERV, acompanhando o seu andamento;
d) decidir, pelo voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações da Diretoria;
e) a representação da AGERV em suas relações com o Poder Concedente, órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e respectivas autoridades, autarquias, instituições financeiras, entidades de classe e terceiros, em juízo ou fora dele;
f) sempre em conjunto com outro Diretor firmar contratos, convênios ou assemelhados de interesse da AGERV;
g) elaborar o Regulamento Interno da AGERV.

Cargo: Diretor Administrativo Financeiro da AGERV;
Remuneração: equivalente à de Diretor de Departamento, referência VI, do quadro de pessoal da Prefeitura;
Atribuições:
a) elaborar a proposta de orçamento da AGERV e submetê-la ao Diretor Presidente;
b) acompanhar a evolução orçamentária da AGERV;
c) supervisionar as áreas econômica e administrativa, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da AGERV;
d) supervisionar e coordenar as operações e atividades administrativas e financeiras da AGERV;
e) sempre em conjunto com outro Diretor, firmar contratos.

Cargo: Diretor Técnico-Operacional da AGERV;
Remuneração: equivalente à de Diretor de Departamento, referência VI, do quadro de pessoal da Prefeitura;
Atribuições:
a) coordenar as atividades de avaliação do plano de obras estabelecidos no plano de saneamento e contratos;
b) verificar o cumprimento das metas de eficiência e eficácia das operadoras;
c) supervisionar e coordenar as atividades de engenharia da AGERV;
d) supervisionar as atividades de planejamento, de operação, de manutenção da AGERV;
e) firmar contratos, convênios ou assemelhados de interesse da AGERV; sempre em conjunto com outro Diretor;
f) relatar os processos para deliberação no âmbito da AGERV envolvendo questões técnicas ou operacionais;
g) organizar e supervisionar o desempenho da infra-estrutura organizacional da AGERV;
h) elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias técnicas ou operacionais e submetê-las à apreciação da Diretoria;
i) exercer outras atividades estabelecidas no Regulamento Interno da AGERV.